

DECRETO N.º 52.834, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a inclusão e a alteração de Anexos, no Decreto n.º 52.579, de 17 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a integrar o Decreto n.º 52.579, de 17 de dezembro de 1970, como seu Anexo I do artigo 1.º, a Tabela seguinte, ficando nela incluída, com o enquadramento previsto neste artigo e na forma abaixo discriminada, a função de extranumerário ocupada pelo Sr. José Orlando Beneducci:

A N E X O I

PODER EXECUTIVO

Assistentes

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
NOME	Denominação da Função	Ref.	Denominação da Função	Ref.
José Orlando Beneducci . . .	Assistente	«58»	Secretário	«CD1»

Artigo 2.º — Fica excluída do Anexo II, Faixa III — Poder Executivo, do artigo 1.º do Decreto n.º 52.579, de 17 de dezembro de 1970, a função de extranumerário a seguir indicada:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA	
NOME	Denominação da Função	Ref.	Denominação da Função	Ref.
José Orlando Beneducci . . .	Assistente	«58»	Escriturário (Nível II)	«14»

Artigo 3.º — As despesas resultantes da aplicação deste decreto, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de março de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil aos 19 de novembro de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Unidade Orçamentária: Serviços em Regime de Programação Especial

Código: 21

Código: 21.04

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				
4.1.0.0	Investimentos				
4.1.2.0	Serviços em Regime de Programação Especial		11.080.000	11.080.000	11.080.000

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

Unidade Orçamentária: Serviços em Regime de Programação Especial

Categoria de Programação: Programas Especiais

Código: 21.04

Código: 04.67.52.03

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL				
4.1.0.0	Investimentos				
4.1.2.0	Serviços em Regime de Programação Especial		11.080.000	11.080.000	11.080.000

RESUMO E JUSTIFICATIVA DAS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO

O presente crédito, no valor de Cr\$ 11.080.000,00 (onze milhões e oitenta mil cruzeiros) visa reforçar os recursos destinados aos Serviços em Regime de Programação Especial, em decorrência da reprogramação de investimentos havida.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda está autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa estabelecida no Anexo I, de que trata o Artigo 5.º do Decreto n.º 52.583, de 21 de dezembro de 1970, na seguinte conformidade:

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DA DESPESA

ÓRGÃO	Total	4.ª Quota
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO Serviços em Regime de Programação Especial Suplementa	11.080.000	11.080.000

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DESPESA DA UNIDADE ORÇAMENTARIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Unidade Orçamentária: Assembleia Legislativa do Estado

Código: 01

Código: 01

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÕES	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES				
3.1.0.0	Despesas de Custeio				
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		657.000	657.000	657.000

DECRETO N.º 52.835, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971

Dispõe sobre atividades didáticas e fixa número de internos no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Decreto-Lei n.º 257-70 prevê a possibilidade do aperfeiçoamento médico na área do IAMSPE;

considerando que tal prática eleva o padrão assistencial;

considerando que é dever do Estado auxiliar os estudantes por todos os meios ao seu alcance, notadamente na formação e aprimoramento profissional;

considerando que os estagiários, a par dos conhecimentos que irão adquirir, poderão prestar bons serviços ao Estado, na assistência médica, compatível com seus conhecimentos universitários; e

considerando ainda que a Autarquia tem condições técnico-científicas de ensino, podendo colaborar na formação de novos médicos;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído no IAMSPE, a realizar-se através do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira", o internato para alunos de 6.º ano de Faculdade de Medicina.

Artigo 2.º — O número de internos a serem admitidos, será fixado anualmente pelo IAMSPE, observando o limite máximo de 10% do correspondente número de leitos existentes.

Artigo 3.º — O internato se processará mediante convênio com Faculdades de Medicina de todo país, desde que reconhecidas pelo MEC.

Artigo 4.º — Os candidatos ao Internato submeter-se-ão a prova de seleção, bem como, ao Regimento da Comissão de Ensino que disciplina o Internato.

Artigo 5.º — Os convênios de que trata o artigo 3.º serão firmados com as Faculdades que tiverem seus alunos aprovados.

Artigo 6.º — A taxa de inscrição e a contribuição mensal devidas serão fixadas pelo IAMSPE, cabendo ao aluno ou à Faculdade, recolhê-las na forma prescrita no Regimento da Comissão de Ensino.

§ 1.º — Desde que o aluno comprove carência de recursos, poderá o Governo do Estado dotar o IAMSPE de verba específica, destinada a atender o disposto neste artigo.

§ 2.º — A receita advinda das atividades didáticas do IAMSPE serão objeto de escrituração própria e se destinam, exclusivamente, ao atendimento das despesas específicas dos cursos.

Artigo 7.º — As Faculdades de Medicina convenientes, concederão aos membros do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira", respeitada a legislação atinente, títulos universitários correspondentes às funções didáticas que exercerem.

Artigo 8.º — Os convênios terão vigência de um ano, respeitados os prazos e limites dos já, anteriormente, firmados.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 1971

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque — Secretário do Trabalho e Administração

Publicado na Casa Civil aos 19 de novembro de 1971

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO DE 1971

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, um crédito de Cr\$ 11.080.000,00 (onze milhões e oitenta mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

Código: 21

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04

Código: 21.04